



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.010590/2008-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.574 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2021  
**Recorrente** MOZES FAIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 10/15), referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, na qual é exigido do contribuinte acima qualificado o crédito tributário no valor de R\$ 18.254,53, acrescido de multas de ofício e de mora e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de 27.576,42, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 795,60.

Regularmente intimado, o contribuinte, por procurados habilitado, apresentou impugnação parcial às fls. 3/5, requerendo a juntada dos recibos médicos relativos ao tratamento por ele realizado próprio, alegando que tais despesas comprovadas são dedutíveis por força da legislação de regência. Quanto ao IRRF, registra que a fonte pagadora já corrigiu as informações anteriormente prestadas, conforme atesta o informe de rendimentos ora juntado. Ao final, requer o cancelamento do processo administrativo, por restar comprovadas a pertinência e vigência das deduções realizadas, bem como da informação por documento oficial da retenção do IR Fonte.

Em sede de revisão de ofício do lançamento, foram acolhidas parcialmente as alegações de defesa, culminando com a redução do imposto suplementar para R\$ 5.134,32, mais acréscimos legais.

Cientificado do termo circunstanciado e do despacho decisório proferido (fls. 29/32), o contribuinte quedou-se silente.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 39/42), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário ajustado de ofício.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Cientificado da decisão, em 04/09/2014 (fls. 49/50), inconformado interpôs, por procurador habilitado, em 12/11/2014, recurso voluntário (fls. 60), requerendo a juntada do comprovante de pagamento do plano saúde contratado junto ao Bradesco Saúde, no valor de R\$ 24.706,42, para que o mesmo seja abatido dos valores mantidos pela decisão recorrida. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/66.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/RJ1 (fls. 39/42) ocorreu, via postal por AR (fls. 49/50), em 04/09/2014 (quinta-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 04/09/14, com nome, matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado seja da contribuinte ou de seu representante legal:

**Súmula n.º 9:**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 05/09/2014 (sexta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 06/10/2014 (segunda-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 12/11/2014** (fls. 60), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 04/09/2014 (fls. 49/50), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 06/10/2014.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 12/11/2014, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto